



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, nos termos do que dispõe o artigo 178 e seguintes do Regimento Interno, recebe para análise o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas, referente a Prestação de Contas de responsabilidade do Senhor Benedito Carlos Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição das Pedras, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, propôs pela aprovação das contas com ressalvas, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno do Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada, manteve seu posicionamento inicial pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, devido à inobservância, pelo Município, do cumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE.

O Tribunal de Contas oficiou a Câmara Municipal de Conceição das Pedras sobre o julgado cientificando a Casa acerca do prazo legal para o envio dos documentos pertinentes.

É o breve relatório.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E DO MÉRITO:**

Conforme determina o Regimento Interno Local, a prestação de contas deve ser submetida a Comissão de Finanças, Legislação, Redação e Justiça para análise da documentação do Tribunal de Contas, que consiste basicamente nas notas taquigráficas da sessão de julgamento das contas municipais pela Primeira Câmara do TCEMG, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do Tribunal de Contas.

Cumprir registrar, inicialmente, que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara Municipal no dia 10 de abril de 2025, portanto, a deliberação do plenário sobre a aprovação ou não das contas deverá ocorrer dentro do prazo legal de 120 dias para o julgamento, conforme disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 102/2008.

Não foi necessária a realização de diligências e/ou vistorias externas, até porque não foram apresentados pedidos escritos solicitando informações acerca da prestação de contas, conforme faculta o regimento interno.

De acordo com a interpretação do artigo 29, inciso XI, combinado com os artigos 31, §2º e, por simetria, o artigo 71, inciso I, todos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem, dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, referente aos exercícios anteriores.

*Benedito Carlos de Silva*  
*José Wilson Rodrigues*  
*Benedito*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Esse é o chamado controle externo, sendo exercido, em âmbito local, por esta Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar a regularidade na abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal, artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, créditos disponíveis; decreto de alterações orçamentárias; observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde; repasse de recursos à câmara municipal; manutenção e desenvolvimento do ensino; gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício; bem como dos limites legais de gasto com pessoal, relatório de controle interno. Analisou também, se não foram abertos créditos suplementares, observando o disposto na Legislação.

Vale ressaltar que a condição do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento de análise que temos para nos basearmos.

Segundo a apuração do TCE, em análise inicial, a unidade técnica apontou que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis de superávit financeiro, observando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Após análise, a unidade técnica não apontou irregularidades aos seguintes itens - não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo o disposto no artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF c/c parágrafo único do art. 8º da Lei 101/2000;- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 – TCEMG; - não houve abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei nº 4.320/64), mas recomendou que o Chefe do Executivo Municipal adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações e para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, o índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Quanto ao repasse do valor total do Executivo ao Legislativo no exercício de 2022, correspondeu a 04,37% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício corresponderam a 77,79% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Em relação as transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o Município aplicou o percentual de 25,14% da Receita Base de Cálculo, obedecendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal. E o Tribunal recomendou ao Município que empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de

*Jose Cleber Rocha* *Benedicto Leites da Silva* *Queralto*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

Quanto as ações e serviços públicos de saúde, a Unidade Técnica analisou que o Município obedeceu a legislação vigente, aplicando o percentual de 28,70% da Receita Base de Cálculo. E alertou que empenhe e pague as despesas em ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022 e que os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente específica, identificados e escriturados de forma individualizadas.

No exercício de 2022, a despesa total com o pessoal do Município correspondeu a 46,74% da receita base de cálculo, sendo que 44,85% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,89% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

A análise técnica, recomendou que, a partir de 2024, as despesas relativas a contrato firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e Consultas TCEMG n. 1.114.524.

Ainda, recomendo que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art.37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

As verificações do TCE também abrangeram o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e apontaram os seguintes tópicos:

- Cumprimento da Meta 1-A do PNE, que previa a universalização até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade. Apurou-se que o Município de Conceição das Pedras, cumpriu a meta estabelecida para o exercício de 2022, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

- A meta 1 (B) também prevê a ampliação da oferta de educação infantil em creches, devendo atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024. Segundo a informação do TCE, até o exercício de 2022, o Município atendeu o percentual de 7,33% das crianças nesta faixa etária. Todavia, considerando que o prazo final para o cumprimento desta meta é 2024, a Unidade Técnica manteve o posicionamento de recomendar ao Município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Jose Adilson Rodrigues  
Benedite Larkes da Silva

Quentalto



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

- Foi analisada, ainda, a meta 18 do PNE, que trata da aplicação do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica. Unidade Técnica manteve a conclusão de que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria n. 67/2022.

Considerando o reexame da Unidade Técnica, que confirmou a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, recomendou ao gestor municipal que adote medidas para garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, em conformidade com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.13.005, de 2014, ressaltando que o descumprimento dessa meta enseja a rejeição das contas.

Recomendou ainda que adote providências para que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal”, de forma a retratar fielmente no Sicom os dados contábeis do Município.

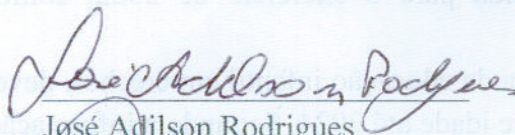
Do mais, orientou o Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita.

Por fim, recomendou ao responsável pelo Controle Interno, que o relatório elaborado pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município, contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos do Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

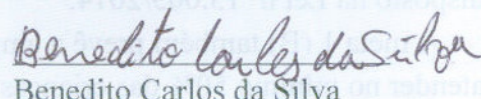
### III -CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2022, acompanhada da conclusão do TCE/MG, para o que oferece projeto de Decreto Legislativo em anexo.

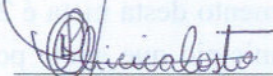
Sala das Sessões, 02 de junho de 2025.

  
José Adilson Rodrigues

Presidente

  
Benedito Carlos da Silva

Secretário



Fernanda Maria Oliveira Costa

Membro